



# CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE BOMBARRAL

## CONDIÇÕES GERAIS DA CONTA: SERVIÇOS MÍNIMOS BANCÁRIOS

### A. DISPOSIÇÕES GERAIS

#### 1. Objeto

1.1. O presente documento contém as Condições Gerais do Contrato de Depósito de Serviços Mínimos Bancários (SMB) acordadas entre a Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Bombarral, CRL, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Bombarral sob o número único de matrícula e de pessoa coletiva 500987602, registada junto do Banco de Portugal sob o nº 0098, com sede na Rua do Comércio, 58, 2540-076 Bombarral, doravante abreviadamente designada por CCAMB, e o(s) Titular(es) identificados na Ficha de Assinaturas e Abertura de Conta de SMB.

1.2. As presentes Condições Gerais regulam o acesso aos SMB e a abertura, conversão, movimentação e encerramento da Conta de SMB, que é um depósito de duração indeterminada, em euros, aplicando-se, no omissivo, o disposto nas leis, nas normas e nos usos bancários.

#### 2. Acesso aos Serviços Mínimos Bancários (SMB)

2.1. Poderão aceder aos SMB as pessoas singulares abrangendo qualquer consumidor que tenha direito de residir num Estado-Membro em virtude do direito da União Europeia ou nacional, nos quais se incluem os consumidores sem domicílio fixo, os requerentes de asilo e os consumidores a quem não é concedida autorização de residência, mas cuja expulsão é impossível por motivos de facto ou de direito, que não sejam titulares de qualquer outra conta bancária de depósito à ordem na CCAMB ou noutra Instituição de Crédito estabelecida em território nacional e abram uma Conta de SMB na CCAMB; as pessoas singulares que já sejam titulares de uma conta de depósito à ordem na CCAMB ou noutra Instituição de Crédito estabelecida em território nacional, mas requeiram à CCAMB a conversão dessa conta de depósito à ordem em Conta de SMB, nos termos do número três da cláusula terceira (3.3); as pessoas singulares que sendo titulares de outra(s) conta(s) de depósito à ordem pretendam ser contitulares de uma Conta de Serviços Mínimos Bancários titulada por uma pessoa singular que tenha mais do que 65 anos ou que apresente um grau de invalidez permanente igual ou superior a 60% (devidamente comprovado por entidade competente); ou pessoas singulares que, sendo contitulares de contas de serviços bancários com uma pessoa singular com mais de 65 anos ou que apresente um grau de invalidez permanente igual ou superior a 60% (devidamente comprovado por entidade competente), pretendam aceder individualmente à Conta de SMB.

2.2. Os SMB garantem a prestação de serviços relativos à constituição, manutenção de conta, gestão e titularidade de uma conta de depósito à ordem denominada Conta de SMB, a atribuição de um cartão de débito (doravante designado exclusivamente por cartão de débito) e

## CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE BOMBARRAL

o acesso à movimentação da conta através de caixas automáticos no interior da União Europeia, *homebanking* e os balcões da CCAMB.

**2.3. Para os devidos efeitos consideram-se abrangidas pelos SMB as seguintes operações: a) depósitos; b) levantamentos de numerário; c) pagamentos de bens e serviços; d) débitos diretos e; e) transferências, incluindo ordens permanentes no interior da União Europeia.**

**2.4.** Sem prejuízo do disposto na lei, bem como no número dez da cláusula oitava (8.11), o(s) Titular(es) de uma conta de SMB pode(m) subscrever outros produtos e serviços para além dos que se encontram abrangidos pelos SMB e discriminados **nos dois números anteriores**.

**2.5.** A contratação de produtos e serviços bancários que não se encontrem abrangidos pelos SMB está sujeita à observância dos requisitos legais e regulamentares exigidos para a comercialização dos mesmos, designadamente no que concerne aos deveres de informação, bem como à aplicação do Preçário (disponível nas Agências da CCAMB, em [www.ccambombarral.pt](http://www.ccambombarral.pt) e no Portal do Cliente Bancário, em <https://clientebancario.bportugal.pt/precarious>).

**2.6.** O acesso aos serviços SMB implica a subscrição de uma declaração, anexa à Ficha de Assinaturas e Abertura de Conta de SMB, na qual o(s) interessado(s) ateste(m) que não é(são) titular(es) de outra conta de depósito à ordem na CCAMB ou noutra Instituição de Crédito, salvo se da Conta de SMB for contitular uma pessoa singular com mais de 65 anos ou que apresente um grau de invalidez permanente igual ou superior a 60% (devidamente comprovado por entidade competente), ou ainda no caso do(s) interessado(s) declarar(em) que foi(ram) notificado(s) de que a sua conta de pagamento irá ser encerrada.

### **3. Conta de Serviços Mínimos Bancários (SMB)**

**3.1.** A Conta de SMB não é remunerada e pode ser titulada por uma ou várias pessoas singulares.

**3.2.** O(s) interessado(s) pode(m) solicitar a abertura de uma Conta de SMB ou, em alternativa, a conversão de conta de depósito à ordem já existente, na CCAMB, em Conta de SMB.

**3.3.** A conversão de conta de depósito à ordem já existente em Conta de SMB não pode acarretar quaisquer custos ou despesas para o(s) seu(s) Titular(es) e pode concretizar-se através: i) do encerramento da conta de depósito à ordem domiciliada noutra Instituição de Crédito e abertura de Conta de SMB junto da CCAMB, mediante a celebração do respetivo contrato de depósito; ii) da conversão direta da conta de depósito à ordem em Conta de SMB, mediante a celebração de aditamento ao contrato de depósito à ordem existente junto da CCAMB.

**3.4.** Sem prejuízo do disposto no número seis da cláusula segunda (2.6.), a celebração do Contrato de Depósito ou do Aditamento ao Contrato de Depósito associado à Conta de SMB fica dependente da disponibilização ao(s) seu(s) Titular(es) para além das presentes Condições Gerais e da Ficha Informação Normalizada (FIN), da aposição da(s) assinatura(s)

## CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE BOMBARRAL

do(s) seu(s) Titular(es) e eventual(ais) Representante(s) na Ficha de Assinaturas e de Abertura de Conta de SMB, e da prestação das informações pessoais do(s) Titular(es) na(s) Fichas de Informação Individual.

**3.5.** O contrato de depósito de SMB é integrado pelas presentes Condições Gerais, pela FIN, pela Ficha de Assinaturas e de Abertura de Conta de SMB e Ficha de Informação de Clientes.

**3.6.** Sem prejuízo do disposto na lei e nos regulamentos em vigor, a CCAMB recusará a abertura de uma Conta de SMB ou a conversão de uma conta de depósito à ordem em Conta de SMB se: i) À data do pedido de abertura/conversão de conta, o(s) interessado(s) for(em) titular(es) de mais contas de depósito à ordem na CCAMB ou noutra Instituição de Crédito, salvo se da Conta de SMB for contitular uma pessoa singular com mais de 65 anos ou que apresente um grau de invalidez permanente igual ou superior a 60% (devidamente comprovado por entidade competente); ii) O(s) interessado(s) recusar(em) a emissão da declaração a que alude o número seis da cláusula segunda (2.6.).

**3.7.** A CCAMB comunicará, de imediato, ao(s) interessado(s), por escrito, em papel ou noutro suporte duradouro, o(s) motivo(s) que justificaram a recusa da abertura da Conta de SMB ou da conversão da conta de depósito à ordem existente em Conta de SMB.

**3.8.** A abertura de Conta de SMB ou a conversão de conta de depósito à ordem em Conta de SMB não se encontram condicionadas à aquisição de produtos ou serviços bancários adicionais, ou ainda da aquisição de títulos representativos do capital da CCAMB, salvo se esta última condição vigorar para todos os clientes desta instituição.

### **4. Identificação do(s) Titular(es)/Representante(s)/Procurador(es)**

**4.1.** O(s) Titular(es) e o(s) seu(s) Representante(s) identificado(s) na Ficha de Assinaturas e Abertura de Conta de SMB obrigam-se a comunicar à CCAMB qualquer alteração dos dados relativos aos seus elementos de identificação e demais informações que forneçam à CCAMB, designadamente a morada completa, endereço de email, a profissão e a entidade patronal e indicação dos cargos públicos que exerçam, obrigando-se a manter aqueles dados permanentemente atualizados e a comprovar documentalmente toda e qualquer alteração.

### **5. Correspondência e Comunicações**

**5.1.** Toda a correspondência que deva ser enviada ao(s) Titular(es) da Conta de SMB, incluindo a relativa a citações judiciais, considera-se devidamente efetuada e eficaz quando seja dirigida para o último endereço por ele(s) indicado, e decorridos que estejam três (3) dias após a data de expedição.

**5.2.** A CCAMB não poderá ser responsabilizada pelo extravio de algum documento ou por algum prejuízo decorrente desse extravio ou utilização abusiva do mesmo, quando tenha dirigido o envio para o último endereço indicado pelo(s) Titular(es).

**5.3.** Quando a Conta de SMB disponha de mais do que um Titular, e salvo o que em contrário possa resultar imperativamente da lei, do produto ou do serviço a que respeitam, as

## CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE BOMBARRAL

comunicações da CCAMB consideram-se validamente efetuadas quando o sejam a qualquer um dos Titulares, ainda que a conta em causa seja de movimentação conjunta ou mista.

**5.4.** Sem prejuízo do expresso nos números anteriores, as partes poderão efetuar as suas recíprocas comunicações através de correio eletrónico, sendo válido para tanto, no caso da CCAMB o endereço administrativo@ccambombarral.pt e no caso do(s) Titular(es) qualquer um dos endereços que haja sido indicado na Ficha de Informação Individual na Abertura de Conta de SMB.

**5.5.** Excluem-se do disposto no número anterior a retirada de consentimento e as revogações de quaisquer ordens de pagamento pelo(s) ordenante(s), atos esses que terão de ser efetuados pessoalmente e por escrito junto de qualquer Agência da CCAMB ou através de carta registada com aviso de receção a ela dirigida.

**5.6.** A língua a ser utilizada nas comunicações entre a CCAMB e o(s) Titular(es) é a língua portuguesa.

**5.7.** A CCAMB prestará, no mínimo, conjuntamente com o extrato de conta a que se refere infra o número um da cláusula décima quinta (15.1.), em comunicação autónoma, a expedir com a periodicidade definida no número um da cláusula décima quinta (15.1), as informações devidas ao(s) Titular(es) ao abrigo do presente contrato e no estrito cumprimento da legislação em vigor.

**5.8.** Sem prejuízo do disposto no número anterior, o(s) Titular(es) podem solicitar à CCAMB que lhes forneça em suporte papel ou noutro suporte duradouro as presentes Condições Gerais, o Preçário e demais informação atinente às contas, produtos, meios e serviços de pagamento a que as mesmas se referem.

### **6. Regime de movimentação**

**6.1.** Nas contas que não sejam individuais será adotado um dos seguintes regimes de movimentação: a) Solidária, se for suficiente a intervenção de qualquer um dos Titulares; b) Conjunta, se for necessária a intervenção de todos os Titulares; c) Mista, se for estabelecido outro critério de movimentação.

### **7. Representação**

**7.1.** Salvo estipulação escrita em contrário, o Titular de uma Conta de SMB individual ou cada um dos Titulares de uma Conta de SMB coletiva poderá conferir a terceiro, seu representante, a totalidade ou parte dos poderes de movimentação de que dispõe, outorgando para o efeito procuração que, em conjunto com a demais documentação de identificação do representante, entregará à CCAMB, sempre em momento prévio a toda e qualquer movimentação por aquele representante.

### **8. Movimentação**

**8.1.** A Conta de SMB só pode ser movimentada ou modificada e os serviços e produtos a ela associada só podem ser utilizados pelo(s) seu(s) Titular(es) e/ou representante(s), em conformidade com a Ficha de Informação Normalizada, com as presentes Condições Gerais e com a respetiva Ficha de Assinaturas, sendo apenas válidas as assinaturas constantes dessa ficha.

**8.2.** De entre os vários serviços e produtos disponíveis na CCAMB, a Conta de SMB só tem associado o serviço de Internet Banking e a disponibilização de um Cartão de Débito, por cada Titular, válido por um período de dezoito (18) meses, renovável mediante aprovação da CCAMB.

**8.3.** Sem prejuízo do que mais resulta das cláusulas que regulam os canais complementares (Internet Banking) sempre que o(s) Titular(es) seja(m) aderente(s), a Conta de SMB pode ser movimentada eletronicamente a débito por meio de ordens de transferência, incluindo ordens permanentes, no interior da União Europeia (Ordem Permanente Sepa+), Ordens permanentes intrabancárias, autorizações de débito e cartões de débito, desde que observado o regime de movimentação estabelecido e as regras constantes destas Condições Gerais, da Ficha de Informação Normalizada e demais legislação aplicável.

**8.4.** São igualmente admissíveis movimentações a débito através de instrumentos manuais ou mecanográficos de levantamento e transferência interbancária de fundos no interior da União Europeia, junto das Agências da CCAMB.

**8.5.** Sem prejuízo de convenção ou disposição legal em contrário, a conta de SMB poderá ser movimentada a crédito pelo(s) respetivo(s) Titular(es) ou por terceiro, podendo nela ser creditados valores decorrentes de pagamentos de terceiros, quer por via de débito direto, quer por via de transferência, quer por qualquer outro sistema de pagamento.

**8.6.** O depósito de cheques, ou quaisquer outros valores que não sejam numerário, ficam pendentes de boa cobrança, ainda que, por conveniência do(s) Titular(es) ou por outras razões, a CCAMB proceda ao seu crédito sem aguardar o termo das operações de cobrança.

**8.7.** São lançados na Conta de SMB as comissões, portes, encargos, despesas de manutenção de conta e/ou outros valores previstos no Preçário da CCAMB, disponível para consulta em qualquer Agência da CCAMB, nos termos da cláusula décima sexta (16.), concedendo o(s) Titular(es) autorização expressa para tanto.

**8.8.** Nos casos de contas de SMB coletivas, todos os Titulares são solidariamente responsáveis por quaisquer débitos.

**8.9.** A Conta de SMB não permite a possibilidade do(s) seu(s) Titular(es) deter(em) uma facilidade de descoberto.

**8.10.** A CCAMB poderá permitir a ultrapassagem de crédito na conta de SMB em operações realizadas com cartão de débito, à qual serão aplicáveis as taxas de juro, comissões, despesas e outros encargos constantes do Preçário da CCAMB em vigor à data da execução da

## CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE BOMBARRAL

operação, ficando esta desde já expressamente autorizada a debitar a Conta de SMB pelos montantes devidos.

**8.11.** O(s) Titular(es) autoriza(m) a CCAMB a proceder às correções de movimentos, a crédito e a débito, que comprovadamente se tenham por errados ou indevidos, com vista a repor a regularidade das transações em função das suas datas valor.

### **9. Débitos Diretos**

**9.1.** O(s) Titular(es) poderá(ão) domiciliar na Conta de SMB, que funcionará como conta de pagamento, quaisquer débitos diretos, entendendo-se estes pelo serviço de pagamento que consiste em debitar a Conta de SMB do(s) Titular(es).

**9.2.** A formalização dos mandatos a que alude o número anterior é da exclusiva responsabilidade do(s) Titular(es) e do beneficiário do pagamento.

**9.3.** O disposto no número anterior não prejudica o direito do(s) Titular(es) solicitar(em) a verificação dos mandatos subjacentes a débitos diretos efetuados na conta de Depósitos à Ordem.

**9.4.** Sem prejuízo de outros direitos que legalmente assistam ao(s) Titular(es), as operações de débito direto só podem ser revogadas pelo(s) ordenante(s) até ao final do dia útil anterior ao dia acordado para o débito dos fundos.

### **10. Transferências a Crédito SEPA+, Transferência a Crédito Intrabancária, Ordem de Permanente Intrabancária, Ordem permanente SEPA**

**10.1.** Sempre que disponha de saldo para tanto, o(s) Titular(es) poderá(ão) efetuar transferências, nacionais ou transfronteiriças, de numerário da sua Conta de SMB para qualquer outra conta de depósito de que sejam titulares quaisquer terceiros.

**10.2.** Quer se trate de uma ordem de transferência pontual ou de uma ordem de pagamento periódica, o(s) Titular(es) terá(ão) de subscrever junto da CCAMB os impressos próprios e atinentes a cada uma dessas operações, dos quais deverão constar de forma expressa e inequívoca os elementos necessários para que a CCAMB possa efetuar a transferência: IBAN e identificação do beneficiário, data em que deverá ocorrer a transferência e o seu montante e divisa.

**10.3.** Sem prejuízo do exposto no número um da cláusula décima segunda (12.1), com a subscrição do documento a que alude o número anterior, do qual consta a menção expressa do consentimento do respetivo ordenante, as operações de pagamento a que tais documentos aludem consideram-se devidamente autorizadas pelo(s) seu(s) ordenante(s), não podendo ser revogadas após a receção da ordem de pagamento pela CCAMB.

### **11. Disponibilização de um Cartão de Débito**

**11.1.** Associado à Conta de SMB poderá ser emitido um cartão de débito por cada um dos Titulares da conta, válido por um período de dezoito (18) meses, renovável mediante

## CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE BOMBARRAL

aprovação da CCAMB, devendo para tanto ser subscritas pelo(s) Titular(es) as Condições Gerais específicas dos cartões de débito que, em caso de conflito, prevalecem sobre as regras constantes destas Condições Gerais.

**11.2.** O Titular será responsável pela comunicação do extravio do Cartão de Débito à CCAMB, bem como pelos custos associados à sua substituição, incluindo os da sua produção.

### **12. Meios e serviços de Pagamento**

**12.1.** Sem prejuízo do disposto nas cláusulas oitava (8) a décima primeira (11), toda e qualquer ordem de pagamento ou conjunto de ordens de pagamento só se consideram autorizadas se o(s) seu(s) respetivo(s) ordenante(s) consentir(em), por escrito e nos termos da cláusula quinta (5), na sua execução.

**12.2.** O consentimento a que se refere o número anterior deverá, sempre que possível, ser prestado previamente à execução da operação de pagamento, acordando o(s) Titular(es) e a CCAMB no sentido de que, sempre que tal não seja possível, o consentimento possa ser prestado posteriormente.

**12.3.** O consentimento prestado para uma qualquer ordem de pagamento ou para um conjunto de ordens de pagamento pode ser retirado pelo(s) ordenante(s), a qualquer momento e sem prejuízo do expresso quanto à sua irrevogabilidade, nos termos e formas previstos na cláusula quinta (5), considerando-se que toda e qualquer ordem de pagamento subsequente que não se considere irrevogável passará a estar não autorizada.

**12.4.** Toda e qualquer ordem de pagamento transmitida pelo(s) ordenante(s), qualquer que seja o serviço de pagamento utilizado e sem prejuízo do expresso nas cláusulas oitava (8) a décima primeira (11), considera-se recebida pela CCAMB:

- a) no próprio dia, se recebida até às quinze horas (15h) de dia útil para a CCAMB;
- b) no dia útil seguinte, se recebida depois das quinze horas (15h) ou em dia não útil para a CCAMB.

**12.5.** Sem prejuízo do expresso supra na cláusula nona (9) ou de convenção escrita em contrário entre o(s) ordenante(s) e a CCAMB, com o consentimento do beneficiário no caso de débitos diretos e/ou operações iniciadas pelo beneficiário ou através deste, uma ordem de pagamento só pode ser revogada pelo(s) ordenante(s) até ao final do dia útil anterior à data em que a ordem se considera recebida pela CCAMB nos termos do disposto no número anterior (12.4.)

**12.6.** Se a operação de pagamento for iniciada pelo seu beneficiário ou através dele, o(s) ordenante(s) não pode(m) revogar a ordem de pagamento depois de ter comunicado ao beneficiário essa ordem ou o seu consentimento à execução da operação.

**12.7.** Em complemento do disposto supra no número cinco da cláusula décima segunda (12.5), a CCAMB cobrará ao ordenante por cada revogação de uma qualquer ordem de pagamento, incluindo débitos diretos, ou de um conjunto de operações de pagamento a comissão expressamente prevista para tanto no Preçário em vigor à data da revogação, nos termos da

## CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE BOMBARRAL

cláusula décima sexta (16.), ficando desde já expressamente autorizada a debitar a Conta de SMB pelo montante devido.

**12.8.** Igualmente sem prejuízo do disposto nas cláusulas oitava (8) a décima primeira (11), toda e qualquer ordem de pagamento recebida pela CCAMB nos termos do número quatro da presente cláusula (12.4) e que não tenha sido retirada ou revogada, será executada:

- a) Se transferência a crédito intrabancárias, para conta domiciliada na CCAMB, no próprio dia útil;
- b) Se transferência a crédito SEPA+, para qualquer outra Instituição de Crédito, até ao final do primeiro dia útil seguinte.

**12.9.** Nos casos das ordens de pagamento emitidas em suporte papel, os prazos referidos no número anterior podem ser prorrogados por mais um (1) dia útil.

**12.10.** A CCAMB reserva-se o direito de bloquear um qualquer instrumento de pagamento por motivos objetivamente fundamentados que se relacionem com:

- a) A segurança do instrumento de pagamento;
- b) A suspeita de utilização não autorizada ou fraudulenta desse instrumento;
- c) O aumento significativo do risco de o(s) ordenante(s) não poder(em) cumprir as suas responsabilidades de pagamento, caso se trate de um instrumento de pagamento com uma linha de crédito associada.

**12.11.** Nos casos referidos no número anterior e salvo se essa informação não puder ser prestada por razões de segurança objetivamente fundamentadas ou for proibida por disposição legal, a CCAMB informará o(s) Titular(es), se possível, antes de bloquear o instrumento de pagamento ou, o mais tardar, imediatamente após o bloqueio.

**12.12.** Logo que cessem os motivos que fundamentaram o bloqueio, a CCAMB desbloqueará o instrumento de pagamento ou substitui-lo-á por um novo.

**12.13.** O(s) Titular(es) obriga(m)-se a utilizar o instrumento de pagamento de acordo com as condições que regem a sua emissão e utilização, tomando todas as medidas razoáveis, em especial ao recebê-lo, para preservar a eficácia dos seus dispositivos de segurança personalizados e comunicar, sem atrasos injustificados, à CCAMB ou a quem esta indicar, logo que deles tenha conhecimento, a perda, o roubo, a apropriação abusiva ou qualquer utilização não autorizada do instrumento de pagamento.

**12.14.** A comunicação a que se refere a parte final do número anterior pode ser efetuada através de qualquer meio e/ou canal de comunicação, devidamente identificado e confirmado.

**12.15.** No caso de operações não autorizadas resultantes de perda, de roubo ou de apropriação abusiva de instrumento de pagamento, com quebra da confidencialidade dos dispositivos de segurança personalizados imputável ao(s) ordenante(s), este(s) suportará(ão) todas as perdas relativas a essas operações dentro do limite do saldo disponível até um máximo de 50,00 € (cinquenta euros), salvo se:

- a) As operações de pagamento forem devidas a atuação fraudulenta ou a incumprimento deliberado de uma ou mais obrigações das consagradas supra no número treze da presente

## CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE BOMBARRAL

cláusula (12.13), caso em que o(s) ordenante(s) suportará(ão) todas as perdas sem aquele limite, ou

**b)** Se existir negligência grave do(s) ordenante(s), caso em que este(s) suporta(m) as perdas até ao limite do saldo disponível ou da linha de crédito associadas à conta ou ao instrumento de pagamento.

**12.16.** Salvo em caso de atuação fraudulenta, após ter efetuado a comunicação a que se refere supra o número treze da presente cláusula (12.13), o(s) ordenante(s) não suporta(m) quaisquer consequências financeiras resultantes da utilização de instrumento de pagamento perdido, roubado ou abusivamente apropriado.

**12.17.** Sempre que não haja autorizado uma operação de pagamento, o(s) ordenante(s) deve(m) comunicar esse facto, de imediato e por escrito e nos termos da cláusula quinta (5), à CCAMB a qual procederá ao imediato reembolso do montante da operação de pagamento, repondo a conta sacada na situação que se encontrava antes de efetuada a operação não autorizada, sob pena de serem devidos juros moratórios, contados dia a dia, desde a data em que o(s) ordenante(s) haja(m) negado ter autorizado a operação e até à data de efetivo reembolso, à taxa de juro legal acrescida de dez (10) pontos percentuais, sem prejuízo do direito a indemnização que possa haver lugar.

**12.18.** O pedido de retificação a que se refere o número anterior nunca poderá exceder o prazo de treze (13) meses a contar da data do débito.

**12.19.** A CCAMB poderá recusar uma qualquer operação de pagamento sempre que não estejam reunidos todos os requisitos constantes das presentes Condições Gerais e das condições específicas da operação de pagamento em causa, comunicando-o por escrito e nos termos da cláusula quinta (5) ao(s) ordenante(s).

**12.20.** Sempre que a recusa seja objetivamente justificada, a CCAMB poderá, nos termos da cláusula décima sexta (16.), cobrar ao(s) Ordenante(s) as comissões previstas para tanto no Preçário em vigor à data do pedido de execução da operação.

**12.21.** Sempre que o(s) Titular(es) seja(m) o(s) beneficiário(s) de uma qualquer operação de pagamento, a CCAMB pode deduzir, do montante que haja de lhe ser creditado como resultado da execução da operação de pagamento, os encargos e/ou comissões devidos pela operação e que constem do Preçário em vigor à data da execução da operação, nos termos da cláusula décima sexta (16.), devendo, para tanto, fornecer de imediato informação, individualizada e separada, sobre o montante integral da operação de pagamento e os encargos e/ou comissões cobrados.

**12.22.** Sempre que uma operação de pagamento seja executada em conformidade com as instruções e indicações e elementos fornecidos pelo(s) ordenante(s), mormente com o identificador único, considera-se que está corretamente executada.

**12.23.** Caso as instruções e indicações e elementos fornecidos pelo(s) ordenante(s), mormente o identificador único, estejam incorretos, a CCAMB não é responsável pela não execução ou pela execução deficiente da operação de pagamento, devendo, no entanto e sem prejuízo de

## CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE BOMBARRAL

poder cobrar as comissões e/ou encargos previstos no Preçário em vigor para tanto, nos termos da cláusula décima sexta (16.), envidar todos os esforços razoáveis para recuperar os fundos envolvidos na operação.

**12.24.** Sempre que uma ordem de pagamento emitida pelo(s) ordenante(s) não seja efetuada ou o seja de forma deficiente, e a responsabilidade por essa incorreção caiba à CCAMB esta deverá:

- a) Caso essa responsabilidade lhe caiba na qualidade de prestadora de serviço do ordenante, reembolsá-lo, sem atrasos injustificados, do montante da ordem de pagamento não executada ou executada deficientemente e, se for caso disso, repor a conta debitada na situação que estaria se não tivesse ocorrido a execução incorreta da operação de pagamento;
- b) Caso essa responsabilidade lhe caiba na qualidade de prestadora de serviço do beneficiário, creditar, de imediato, o montante correspondente na conta daquele ou colocar o montante à sua disposição.

**12.25.** Sempre que uma ordem de pagamento emitida pelo beneficiário ou através deste não seja efetuada ou o seja de forma deficiente, e a responsabilidade por essa incorreção caiba à CCAMB na sua qualidade de prestadora de serviço do beneficiário, deverá esta, de imediato, retransmitir a ordem de pagamento de forma correta e ficando obrigada a disponibilizar de imediato na conta do beneficiário o montante da operação assim que lhe seja creditado na sua conta de pagamento.

**12.26.** Se a responsabilidade não for imputável à prestadora de serviço do beneficiário nos termos do número anterior, ela recairá sobre a prestadora de serviço do ordenante que deve atuar nos termos expressos na alínea a) do número vinte e quatro da presente cláusula (12.24).

**12.27.** Para além da responsabilidade a que aludem os números anteriores, a CCAMB, na sua qualidade de prestadora de serviço de pagamento é responsável perante o(s) utilizador(es) dos respetivos serviços de pagamento por quaisquer encargos cuja responsabilidade lhes caiba e por quaisquer juros a que estejam sujeitos em consequência da não execução ou da execução incorreta da operação de pagamento.

**12.28.** O disposto nos números vinte e quatro (12.24) e vinte e sete (12.27) da presente cláusula não é aplicável:

- a) Em caso de circunstâncias anormais e imprevisíveis alheias à vontade da CCAMB;
- b) Se as respetivas consequências não tivessem podido ser evitadas apesar dos esforços desenvolvidos pela CCAMB;
- c) Se a CCAMB estiver vinculada a obrigações legais, nomeadamente as relacionadas com a prevenção de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo.

**12.29.** O(s) ordenante(s) têm direito ao reembolso pela CCAMB de uma operação de pagamento autorizada iniciada pelo beneficiário ou através deste, desde que já tenha sido executada e caso estejam reunidas as seguintes duas (2) condições:

## CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE BOMBARRAL

**a)** A autorização não especificar o montante exato da operação de pagamento no momento em que a autorização foi concedida;

**b)** O montante da operação de pagamento exceder o montante que o ordenante poderia razoavelmente esperar com base no seu perfil de despesas anteriores, nos termos do seu contrato-quadro e nas circunstâncias específicas do caso.

**12.30.** O pedido de reembolso a que se refere o número anterior pode ser efetuado pelo(s) ordenante(s) à CCAMB durante o prazo oito (8) semanas a contar da data em que os fundos foram debitados na sua conta, cabendo à CCAMB, no prazo máximo de dez (10) dias a contar desse pedido, efetuar o reembolso do montante integral da operação de pagamento executada ou apresentar uma justificação para recusar o reembolso, indicando os organismos para os quais o(s) ordenante(s) pode(m) remeter a questão se não aceitar(em) a justificação apresentada.

**12.31.** Sempre que o(s) Titular(es) solicite(m), por qualquer meio, informações sobre as ordens de pagamento e/ou serviços de pagamento para além das que, gratuita, periodicamente e nos termos da lei, lhes são prestadas, poderá a CCAMB, nos termos da cláusula décima sexta (16.), cobrar e debitar os encargos constantes do Preçário que se encontre em vigor e que traduzirão os custos efetivamente suportados pela CCAMB com a transmissão dessas informações.

**12.32.** As despesas e encargos a serem pagos pelo(s) Titular(es) à CCAMB pelo processamento de qualquer um dos serviços de pagamento por ele(s) solicitado são os que se encontram discriminados no Preçário em vigor à data do pedido, nos termos da cláusula décima sexta (16.), ficando, desde já, a CCAMB autorizada a debitar a Conta de SMB pelos montantes devidos, podendo a CCAMB indicar por escrito sempre que o(s) Titular(es) o solicite(m) o montante exato das despesas e encargos devidos pela execução de determinada ordem e/ou serviço de pagamento.

### **13. Resolução e Alterações**

**13.1.** A CCAMB também poderá resolver o contrato de depósito bancário e cancelar a Conta de SMB, ou qualquer produto e serviço a ela associado – sendo que o cancelamento da Conta de SMB implica o cancelamento dos restantes – designadamente, se:

**a)** O(s) Titular(es) tiver(em) utilizado deliberadamente a conta para fins contrários à lei;

**b)** O(s) Titular(es) não tiver(em) realizado quaisquer operações de depósito, levantamento, pagamento de bens e serviços, débitos directos e transferências, incluindo ordens permanentes, durante, pelo menos, 24 (vinte e quatro) meses consecutivos;

**c)** O(s) Titular(es) tiver(em) prestado informações incorretas para obter a conta de serviços mínimos bancários, quando não preenchia(m) os requisitos de acesso à mesma;

**d)** O(s) Titular(es) tenha(m) deixado de ser residente(s) legal(ais) na União Europeia, não se tratando de consumidor(es) sem domicílio fixo ou requerente(s) de asilo ao abrigo da Convenção de Genebra de 28 de julho de 1951, relativa ao Estatuto dos Refugiados e do

## CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE BOMBARRAL

respetivo Protocolo de 31 de janeiro de 1967, bem como de outros tratados internacionais pertinentes;

**e)** O(s) Titular(es), durante a vigência do contrato de depósito à ordem celebrado ou convertido ao abrigo do presente diploma, detiver(em) uma outra conta de depósito à ordem numa instituição de crédito em Portugal, que lhe permite utilizar os serviços enumerados nos números dois (2.2) e três (2.3) da Clausula 2, salvo se da Conta de SMB for contitular uma pessoa singular com mais de 65 anos ou que apresente um grau de invalidez permanente igual ou superior a 60% (devidamente comprovado por entidade competente).

**13.2.** A resolução do contrato de depósito com fundamento num dos motivos mencionados nas alíneas a) e c) do número anterior produz efeitos imediatos.

**13.3.** A resolução do contrato de depósito com fundamento num dos motivos mencionados nas alíneas b), d) e e) do número um (13.1) produz efeitos 60 (sessenta) dias após a comunicação a que se refere o número seguinte.

**13.4.** A resolução do contrato de depósito tem de ser notificada ao(s) Titular(es) da Conta de SMB, em papel ou em qualquer outro suporte duradouro, com a indicação dos motivos e da justificação, salvo se tal informação não puder ser prestada de por razões de segurança objetivamente fundamentadas ou se for proibida por outras disposições legais aplicáveis.

**13.5.** A notificação a que se refere o número anterior deverá ainda conter a informação relativa aos procedimentos de reclamação e aos meios de resolução alternativa de litígios ao dispor do(s) Titular(es), com a indicação dos dados de contactos necessários.

**13.6.** Salvo no caso a que se refere a alínea b) do número um (13.1), a CCAMB pode exigir ao(s) Titular(es) o pagamento da diferença entre as comissões, despesas ou outros encargos habitualmente associados à prestação dos serviços enumerados nos números dois (2.2) e três (2.3) da Clausula 2, e as comissões, despesas ou outros encargos suportados pelo(s) Titular(es) ao abrigo do regime de SMB. A exigência desse pagamento poderá ser efetuada através da mesma notificação a que se refere o número cinco (13.5).

**13.7.** O encerramento ou cancelamento da Conta de SMB implica o encerramento ou cancelamento de todos os produtos e serviços associados e a devolução à CCAMB pelo(s) Titular(es) de todos os meios de pagamento a elas associados, nomeadamente cartões de débito, bem como à denúncia do(s) contrato(s)-quadro de serviços de pagamento a ela associados.

**13.8.** Em caso de resolução do contrato de depósito à ordem, a CCAMB deve devolver o saldo da conta depositado na conta de SMB ao(s) respetivo(s) Titular(es). Se à data da produção de efeitos da resolução, o(s) Titular(es) não proceder(em) ao levantamento das quantias e valores depositados, pode a CCAMB, alternativa ou cumulativamente, consoante o que seja necessário: a) transferir os fundos ou valores para uma conta interna até à sua entrega ao(s) Titular(es); b) enviar para o Titular um cheque pelo valor do saldo; caso a conta seja coletiva, o envio da totalidade do saldo poderá ser efetuado para qualquer um dos Titulares, considerando-se cumprida a obrigação de devolução da CCAMB perante os demais Titulares.

## CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE BOMBARRAL

**13.9.** Após o encerramento ou cancelamento da Conta de SMB, e nos termos da legislação aplicável, todas as instruções de débito e/ou transferência serão recusadas.

**13.10.** O(s) Titular(es) pode(m), a todo o tempo e com efeitos imediatos, proceder ao encerramento da Conta de SMB e de todos os produtos ou serviços a ela associadas e/ou proceder à denúncia de qualquer contrato-quadro de serviço de pagamento em vigor, através de comunicação escrita dirigida à CCAMB, aplicando-se nesse caso o disposto nas cláusulas anteriores com as devidas adaptações.

**13.11.** O encerramento da Conta de SMB a pedido do(s) Titular(es) ficará dependente, sendo a conta coletiva, da comunicação escrita estar subscrita por todos os Titulares.

**13.12.** A CCAMB poderá alterar as condições vigentes à data da contratação da Conta de SMB, de outros produtos e/ou serviços a ela associados, bem como as comissões e encargos constantes do Preçário, mediante pré-aviso ao(s) Titular(es) com uma antecedência não inferior a dois (2) meses da data em que se pretende que as alterações produzam efeitos, considerando-se as alterações aceites, caso o(s) Titular(es), naquele prazo, não manifeste(m) oposição à alteração.

**13.13.** Nesse mesmo prazo, o(s) Titular(es) poderá(ão), querendo, denunciar o contrato de depósito, com efeitos imediatos e sem encargos.

**13.14.** Toda e qualquer alteração deverá revestir a forma escrita e ser efetuada nos termos do disposto supra na cláusula quinta (5), à exceção da alteração dos encargos e comissões previstos no seu Preçário, a qual poderá ser comunicada ao(s) Titular(es), por informação nos extratos periódicos.

### **14. Óbito de Titular**

**14.1** Em cumprimento de obrigações legais, a CCAMB procederá ao bloqueio do saldo ou da quota parte do saldo da Conta de SMB sempre que tenha conhecimento do óbito de qualquer um dos Titulares da conta, que ficará indisponível até ser entregue aos respetivos sucessores devidamente habilitados.

### **15. Extratos**

**15.1.** A CCAMB disponibilizará ao Titular, com periodicidade mínima mensal, exceto quando não tenham ocorrido movimentos no mês em causa, devendo, em qualquer caso, respeitar-se uma periodicidade mínima anual, extratos gratuitos da Conta de SMB, que incluam a indicação dos movimentos a crédito e a débito e dos saldos nesse período, sendo que, no caso de contas coletivas, o extrato será disponibilizado exclusivamente ao primeiro Titular.

**15.2.** Os extratos a que se refere o número anterior podem ser disponibilizados em suporte papel, enviado por carta, em suporte duradouro, enviado por correio eletrónico, ou digitalmente no serviço de *homebanking*, e consideram-se, caso sejam disponibilizados em suporte papel e salvo prova irrefutável em contrário, recebidos no terceiro (3º) dia útil após a sua emissão.

## CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE BOMBARRAL

**15.3.** Salvo do que em contrário resulte da lei, os movimentos e elementos constantes de cada extrato consideram-se corretos e devidamente aceites, se, no prazo de quinze (15) dias, o(s) Titular(es) não apresentar(em) qualquer reclamação.

**15.4.** O prazo a que alude o número anterior não impede o exercício do pedido de retificação previsto nos números dezassete e dezoito da cláusula décima segunda (12.17. e 12.18).

### **16. Comissões, despesas e outros encargos**

**16.1.** Sem prejuízo do disposto nos dois (2) números subsequentes (16.2. e 16.3.), às operações e atos de processamento da Conta de SMB ou de outros produtos e serviços àquela associados aplicam-se as comissões, despesas ou outros encargos previstos no Preçário da CCAMB.

**16.2.** A cobrança das comissões, despesas ou outros encargos previstos no Preçário da CCAMB não poderá, no entanto, exceder, anualmente, e no seu conjunto, valor superior ao equivalente a um por cento (1%) do valor do indexante dos apoios sociais.

**16.3.** Encontram-se englobadas na comissão referida no número anterior as transferências interbancárias, intrabancárias nacionais, as transferências efetuadas através de caixas automáticos e vinte e quatro (24) transferências interbancárias anuais (nacionais ou no interior da União Europeia) efetuadas através de *homebanking*.

**16.4.** Não contará para o cômputo do limite de um por cento (1%) referido no número dois (16.2):

- a)** O custo de emissão do cartão de débito, incluído nos serviços abrangidos pelos SMB, que o(s) Titular(es) solicite(m) antes de decorridos dezoito (18) meses sobre a vigência de um anterior, salvo se a sua validade for inferior a este prazo ou se o motivo da substituição for imputável à CCAMB;
- b)** A prestação dos serviços sujeitos ao Preçário que não se encontram abrangidos pelos SMB, **conforme número três e quatro da cláusula segunda (2.3 e 2.4).**
- c)** Os produtos e serviços bancários contratados pelo(s) Titular(es) da conta de SMB, que não se encontrem abrangidos pelos SMB, e que se encontram sujeitos ao Preçário (disponível nas agências da CCAMB, em [www.ccambombarral.pt](http://www.ccambombarral.pt) e no Portal do Cliente Bancário, em <https://clientebancario.bportugal.pt/precaros>).
- d)** As comissões, despesas ou outros encargos respeitantes a ultrapassagens de crédito a que se referem o ponto 8.10.

### **17. Reclamação do(s) Titular(es)**

**17.1.** Salvo quando exista justo motivo devidamente demonstrado ou quando a lei imponha prazos mais longos, designadamente o prazo a que alude o número dezoito da cláusula décima segunda (12.18), as reclamações do(s) Titular(es) relativas a qualquer ato ou omissão da CCAMB devem ser apresentadas por escrito no prazo de quinze (15) dias a contar da data em que seja recebida a comunicação ou extrato do qual conste o facto objeto da reclamação.

## CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE BOMBARRAL

17.2. Sempre que o ato ou omissão objeto de reclamação não se encontre em suporte documental enviado pela CCAMB, o prazo a que se refere a cláusula anterior conta-se da data do seu efetivo conhecimento pelo(s) Titular(es) .

### **18. Utilização e Proteção de Dados Pessoais**

18.1. O segredo bancário respeitante às relações entre a CCAMB e o(s) Titular(es) será protegido nos termos da lei.

18.2. O(s) Titular(es) da conta de SMB, bem como o(s) seu(s) Representante(s) autorizam a CCAMB a proceder ao tratamento informático dos dados por eles fornecidos no âmbito da relação estabelecida com a CCAMB.

18.3. Sem prejuízo do dever de segredo bancário, o(s) Titular(es) e/ou o(s) seu(s) Representante(s) autoriza(m) a CCAMB a recolher outras informações a seu respeito, nomeadamente junto do Banco de Portugal ou de outras fontes, no âmbito do normal desenvolvimento da presente relação comercial.

18.4. Ao(s) Titular(es) assiste sempre o direito, nos termos da lei, de consulta dos seus dados, com vista à sua eventual correção, aditamento ou supressão, o qual poderá ser exercido por contacto pessoal ou por escrito.

18.5. O(s) Titular(es) autoriza(m) expressamente e sem reservas a CCAMB a transmitir informações sobre a titularidade, movimentos e saldo da Conta de SMB por ele(s) detida(s) na CCAMB, às autoridades competentes que o solicitem, ficando essas trocas de informação excluídas do dever de sigilo bancário.

### **19. Microfilmagem**

19.1 Todos os documentos relativos a movimentações sobre a Conta de SMB poderão ser microfilmados nos termos legais.

### **20. Regra de conflito**

20.1 Em caso de eventual conflito ou discrepância entre cláusulas das condições do meio e/ou serviço de pagamento e as presentes Condições Gerais, prevalecerá sempre o disposto naquelas primeiras e particulares condições.

### **21. Legislação e Foro Judicial**

21.1. As presentes Condições Gerais regem-se pelo disposto na legislação portuguesa e para resolução de qualquer questão emergente do presente contrato, é competente o foro da Comarca da sede da CCAMB, com expressa renúncia a qualquer outro.

### **22. Reclamação e Reparação Extrajudicial**

22.1. O(s) Titular(es) dispõem ainda da possibilidade de reclamar junto do Banco de Portugal e, em matéria de meios e serviços de pagamentos, aceder a qualquer uma das duas Instituições

## CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE BOMBARRAL

de reclamação e de reparação extrajudicial de litígios a que a CCAMB aderiu e cuja identificação e elementos de contacto se encontram disponíveis junto de qualquer Agência e em [www.ccambombarral.pt](http://www.ccambombarral.pt).

### **23. Supervisão**

**23.1.** A CCAMB é uma Instituição de Crédito que se encontra sob a supervisão do Banco de Portugal, com sede na Rua do Comércio, 148, 1100-150 Lisboa.

### **24. Fundo de Garantia de Depósitos**

**24.1.** Ressalvadas as devidas exclusões previstas na lei, os depósitos constituídos na CCAMB beneficiam da garantia de reembolso prestada pelo Fundo de Garantia de Depósitos, pessoa coletiva pública, dotada de autonomia administrativa e financeira, com sede em Lisboa e que funciona junto do Banco de Portugal.

**24.2.** O Fundo de Garantia de Depósitos garante o reembolso até ao valor máximo de cem mil euros por cada depositante, nos termos do disposto na lei que o regula.

**24.3.** No cálculo do valor dos depósitos de cada depositante, considera-se o valor do conjunto das contas de depósito, independentemente da sua modalidade, na data em que se verificou a indisponibilidade de pagamento, incluindo os juros vencidos e não pagos, contabilizados àquela data.

**24.4.** Na ausência de disposição legal ou contratual em contrário, nas contas de depósito coletivas, de movimentação solidária, conjunta ou mista, presume-se que o saldo pertence em partes iguais aos Titulares.

**24.5.** O Fundo de Garantia de Depósitos disponibiliza, no seu sítio na Internet, em [www.fgd.pt](http://www.fgd.pt), todas as informações que considere necessárias para os depositantes, nomeadamente a referente à legislação e regulamentos que lhe são aplicáveis, bem como as relativas ao montante, âmbito da cobertura e procedimento de reembolso dos depósitos.

\*\*\*

Autorizo (amos) expressamente o tratamento dos dados pessoais fornecidos para a abertura de conta, para efeitos de contacto, de prestação de serviços ou para efeitos de comunicação dos serviços da CCAMB, de acordo com os termos e condições da Política de Proteção de Dados e de Privacidade que se encontram disponíveis em [www.ccambombarral.pt](http://www.ccambombarral.pt).

Tenho (mos) consciência de que posso/ podemos exercer os meus/nossos direitos de proteção de dados, nomeadamente os direitos de informação, acesso, consulta, retificação, oposição ao tratamento ou apagamento, dentro do horário normal de funcionamento, através de contacto com o Gabinete da Proteção de Dados da CCAMB, pelo correio eletrónico [protecaodados@ccambombarral.pt](mailto:protecaodados@ccambombarral.pt).



## CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE BOMBARRAL

Declaro(amos) que aceito(amos) as presentes Condições Gerais, as quais me(nos) foram devidamente explicadas e das quais fiquei(ficámos) devidamente ciente(s), procedendo, em consequência e nesta data, à sua assinatura em reconhecimento e plena aceitação.

\_\_\_\_\_

(Localidade e data)

### Titular(es)

\_\_\_\_\_  
(Assinatura do 1.º Titular-conforme doc de identificação)

\_\_\_\_\_  
(Assinatura 2- conforme doc de identificação)

### Procurador(e/s) / Representantes (e/s)

\_\_\_\_\_  
(Assinatura 1- conforme doc de identificação)

\_\_\_\_\_  
(Assinatura 2- conforme doc de identificação)

### CCAMB

Elementos conferidos com  
documento de Identificação

\_\_\_\_\_  
(O Responsável)



## Documento de informação sobre comissões

**Nome do fornecedor da conta: Caixa de Crédito Agrícola Mútu de Bombarral, CRL**

**Designação da conta: Conta Serviços Mínimos Bancários**

**Data: 2025/07/25**

- O presente documento fornece-lhe informação sobre comissões cobradas pela utilização dos principais serviços associados à conta de pagamento e ajuda-o a comparar estas comissões com as aplicáveis a outras contas.
- Podem também ser cobradas comissões pela utilização de serviços associados à conta não enumerados neste documento. Estão disponíveis informações completas no preçário, ficha de informação normalizada e condições gerais de contrato, nos balcões da Caixa Agrícola de Bombarral ou em [www.ccambombarral.pt](http://www.ccambombarral.pt).
- Pode consultar gratuitamente um glossário dos termos utilizados no presente documento.

Serviço	Comissões
<b>Serviços Gerais</b>	
<b>Manutenção de conta</b>  Inclui um <b>pacote de serviços</b> constituídos por: Acesso à movimentação da conta através de caixas automáticos no interior da União Europeia, homebanking e balcões da instituição de crédito. Depósitos em valores, notas e moeda metálica Débitos diretos Transferência a crédito Intrabancária	<b>Comissão Anual</b> <b>5,04€</b>

<p>Ordem permanente Intrabancária Transferência a crédito SEPA + Realizadas através de caixas automáticas e quarenta e oito (48) transferências interbancárias anuais (nacionais ou no interior da União Europeia - Transferências a Crédito SEPA +) efetuadas através de homebanking ou de aplicações próprias. Realização de cinco (5) transferências mensais através de aplicações de pagamento operadas por terceiros, com o limite de 30 euros por operação. Ordem permanente SEPA + via homebanking e balcão Extratos mensais/trimestrais e anuais Disponibilização de um cartão de débito Levantamento de numerário</p> <p>Os serviços que excedem estas quantidades serão cobrados separadamente.</p>	
<b>Pagamentos (excluindo cartões)</b>	
<p><b>Requisição e entrega de cheques cruzados e à ordem</b></p>	<p>Com e sem data de validade:</p> <p>Nº de módulos: 148 c/cópia Requisição: Balcão/ATM/Internet Entrega: Balcão <span style="float: right;">111,40€</span></p> <p>Nº de módulos: 38 Requisição: Balcão/ATM/Internet Entrega: Balcão <span style="float: right;">64,30€</span></p>



## CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE BOMBARRAL

	Nº de módulos: 34 c/cópia Requisição: Balcão/ATM/Internet Entrega: Balcão	53,70€
	Nº de módulos: 18 Requisição: Balcão/ATM/Internet Entrega: Balcão	32,10€
	Nº de módulos: 8 Requisição: Balcão/ATM/Internet Entrega: Balcão	12,88€
<b>Requisição e entrega de cheques cruzados e não à ordem</b>		Serviço não disponível
<b>Transferência a crédito intrabancária</b>		0€
<b>Transferência a crédito SEPA +</b>	Requisição: Homebanking	0€
	Requisição: Balcão	
	Transferências até 500€	4,16€
	Transferências de 500,01€ até 2.500€	5,20€
	Transferências de 2.500,01€ até 10.000€	6,24€
	Transferências de 10.000,01€ até 25.000€	20,80€
	Transferências de 25.000,01€ até 100.000€	45,76€
<b>Transferência a crédito não SEPA +</b>		Serviço não disponível
<b>Ordem permanente intrabancária</b>		0€

## CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE BOMBARRAL

<b>Ordem permanente SEPA +</b>	Requisição: Homebanking	0€
	Requisição: Balcão	
	Transferências até 500€	4,16€
	Transferências de 500,01€ até 2.500€	5,20€
	Transferências de 2.500,01€ até 10.000€	6,24€
	Transferências de 10.000,01€ até 25.000€	20,80€
	Transferências de 25.000,01€ até 100.000€	45,76€
<b>Ordem permanente não SEPA +</b>		Serviço não disponível
<b>Cartões e numerário</b>		
<b>Disponibilização de um cartão de débito</b>		0€
<b>Disponibilização de um cartão de crédito</b>		Serviço não disponível
<b>Adiantamento de numerário a crédito (<i>cash advance</i>)</b>		Serviço não disponível
<b>Levantamento de numerário</b>		0€